

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ACTIVIDADE DE PESCA LÚDICA E DESPORTIVA E APANHA LÚDICA NA ÁREA DO PNSACV

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define os condicionalismos específicos ao exercício da pesca lúdica **e desportiva** no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

Artigo 2.º

Áreas de interdição

1 — A pesca lúdica **e desportiva** é interdita nas áreas do PNSACV designadas como ilha do Pessegueiro, cabo Sardão, Arrifana e ilhotes do Martinhal, representadas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda interdita a pesca lúdica **e desportiva** na pedra da Agulha, na pedra das Gaivotas e na pedra do Gigante numa área de protecção marinha de 100 m em torno de cada um destes ilhéus.

3 — As áreas referidas nos números anteriores são identificadas **através da colocação de placas com a indicação «Proibido pescar», ou «Proibido pescar a menos de 100m» por parte das entidades com responsabilidades na administração das áreas em causa.**

Artigo 3.º

Limitações à utilização de artes e utensílios

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica **e desportiva**, na área do PNSACV a pesca à linha:

- a) Pode ser exercida com um máximo de duas canas ou linhas de mão;
- b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis com uma abertura igual ou superior a 9 mm, **ou uma amostra que pode ter acoplados anzóis simples, duplos ou triplos, tipo fateixa.**

Artigo 4.º

Limitações temporais ao exercício da pesca lúdica

1 — A pesca lúdica **e desportiva** no PNSACV é **proibida** nos seguintes períodos:

- a) Às quartas-feiras durante a época balnear.
- b) Nas praias concessionadas durante a época balnear, **no período compreendido entre o nascer e pôr do Sol** e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do número anterior a pesca à linha nos molhes, **nos portos e portinhos abrangidos pela área do PNSACV, nas áreas de praia concessionadas fora da época balnear, nas áreas de praia não concessionadas, e em todos os pesqueiros não abrangidos pelas áreas de protecção parcial tipo I, instituídas** pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, I. P.).

3 — Sem prejuízo da aplicação dos períodos de defeso fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV, é interdita a captura de:

- a) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

Artigo 5.º

Apanha

1 — As espécies passíveis de apanha são as seguintes:

- a) **Perceve, polvo**, ouriços-do-mar, **navalheira**, mexilhões, lapas e burriés constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Poliquetas para isco, nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a apanha de fêmeas de navalheira quando estas estiverem ovadas.

3 — A captura **manual** dos organismos referidos no n.º 1, alínea a), pode ser efectuada com **auxílio de** faca de mariscar, **ou arrelhada**.

4 — A apanha só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica **e desportiva**.

Artigo 6.º

Tamanhos mínimos

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e lúdica **e desportiva** e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV.

2 — Para além do cumprimento do disposto no número anterior, são estabelecidos tamanhos mínimos de captura para as espécies constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Limites de captura diária

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido de pesca diária é de 7,5 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

2 — O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismos distintos dos referidos no número anterior é de 2 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

3 — Excepciona -se do disposto no número anterior o limite de captura diária dos mexilhões, cujo peso máximo é de 3 kg, e dos perceves, cujo peso máximo é de 1 kg.

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares por espécie, por dia e por praticante.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

As violações ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

Artigo 9.º

Competições desportivas

1 — O disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca..

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca na modalidade de pesca à linha.

Artigo 10.º

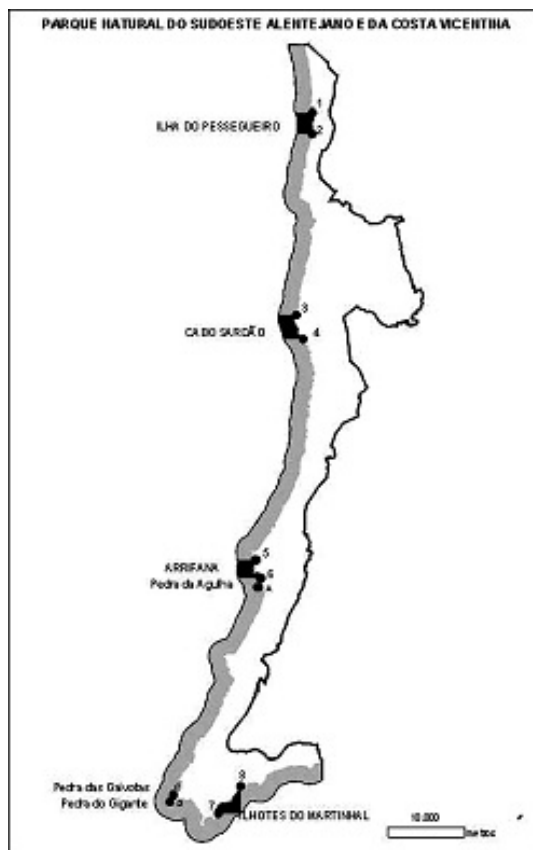
Revisão

Artigo 11.º

Entrada em vigor

ANEXO I

Áreas de interdição à pesca lúdica (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



ANEXO II

Espécies passíveis de apanha [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*.

Lapas, *Patella* spp.

Mexilhões, *Mytilus* spp.

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*.

Perceve, *Pollicipes pollicipes*.

Polvo, *Octopus vulgaris*

ANEXO III

Tamanhos e pesos mínimos e parâmetros para a sua medição (a que se refere o artigo 6.º)

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata* — 1,5 cm, comprimento total ou altura.

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytilus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis* — 5 cm, diâmetro máximo do dermoesqueleto (carapaça sem espinhos).

Polvo. — 0,750kgs, peso mínimo.